



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/045/2023

Congonhas, 03 de abril de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 023/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 023/2022**, de autoria do nobre vereador Hemerson Ronan Inácio, que *“Dispõe sobre a criação do Restaurante Popular no Município de Congonhas e dá outras providências”*.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

A Proposição de Lei tem o nobre escopo de promover e garantir a **segurança alimentar e nutricional**, notadamente às pessoas hipossuficientes que dependem da assistência social.

Da justificativa dada ao Projeto de Lei, extraída do sítio eletrônico da Câmara Municipal, destaco o seguinte:

*“Vem apresentar para deliberação plenária o presente **Projeto de Lei, que tem por objetivo, incentivar formalmente o Poder Executivo Municipal** a implantar em nossa Cidade a unidade que promoverá alimentação e nutrição, denominada Restaurante Popular, que têm como princípios fundamentais a produção e a distribuição de refeições saudáveis, com alto valor nutricional, a preços acessíveis, atendendo assim, a população que se encontra hipossuficiente economicamente”*.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1121/2023
Data: 04/04/2023 - Horário: 07:56
Legislativo

Esse é o panorama da Proposição de Lei submetida ao exame do Chefe do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

A análise da constitucionalidade do projeto de lei deve ser realizada sob duplo enfoque: material (compatibilidade do conteúdo) e formal (adequação em relação às regras do processo legislativo).

Quanto ao **conteúdo**, a matéria versada na Proposição de Lei em testilha é de interesse local (art. 30, inciso I da CR), na medida em que se pretende a criação de um Programa destinado a promover segurança alimentar e nutricional à população em situação de vulnerabilidade social, no âmbito deste Município de Congonhas.

Nesse propósito, afina-se com a **dignidade da pessoa humana**, núcleo axiológico da Constituição e fundamento da nossa República (art. 1º, inciso III da CR) que informa o objetivo maior a ser buscado pelo Ordenamento Jurídico e do qual decorrem todos os direitos fundamentais, já que esses são concebidos com a finalidade de proteger e promover a dignidade das pessoas. Afinal, o Estado existe para o ser humano e não o ser humano para o Estado. No escólio de Marcelo Novelino:

“O **dever de promoção** impõe a adoção de medidas que possibilitem o acesso aos bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna. Ligado à igualdade material, exige uma atuação positiva dos poderes públicos, no sentido de fornecer prestações materiais (saúde, educação, moradia, lazer, trabalho, assistência social e previdência social...) e jurídicas (elaboração de leis, assistência judiciária, segurança pública...).

A dignidade atua, sob esta perspectiva, como princípio cujo núcleo é o mínimo existencial”.

Outrossim, a Proposição em questão está em consonância com os **objetivos fundamentais** de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da redução das desigualdades sociais (art. 3º, incisos I e III da CR) e também com objetivo específico da **assistência social**, visando reduzir a vulnerabilidade socioeconômica de pessoas em situação de pobreza (art. 203, inciso VI da CR).

Exatamente por isso, a alimentação adequada foi positivada como **direito social** em nossa Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **ALIMENTAÇÃO**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Em devida observância ao mandamento constitucional, foi editada a **Lei Nacional 11.346, de 15 de setembro de 2006**, que *“Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada”*. Nitidamente, a criação de Restaurante Popular no Município se compatibiliza com as definições e objetivos estabelecidos pela lei. Vejamos:

Art. 2º A **alimentação adequada** é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, **devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população**.

(...)

Art. 3º A **segurança alimentar e nutricional** consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional **abrange**: (...)

III – a **promoção da saúde, da nutrição e da alimentação** da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

Nota-se, portanto, que o Projeto de Lei ora apresentado encontra ressonância no Ordenamento Jurídico Pátrio, **não** se vislumbrando, *a priori*, vícios de inconstitucionalidade quanto ao conteúdo veiculado.

Destarte, **sob o enfoque material**, evidenciada a compatibilidade do seu *conteúdo* com as normas constitucionais e legais de fundo (nomoeestática), entendo que a Proposição de Lei nº 023/2023 é constitucional e legal.

Já no aspecto formal, infelizmente, a Proposição de Lei nº 023/2023, de **iniciativa parlamentar** não deve prosperar, devendo receber veto jurídico total, pelas razões a seguir expostas.

Malgrado a nobilíssima intenção que inspirou o ilustre parlamentar autor da Proposição de Lei em comento, *data maxima venia*, não se pode descurar que a matéria veiculada se insere no âmbito da *“Reserva de Administração”*, portanto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

A Lei Orgânica de Congonhas, ao tratar do processo legislativo, previu as matérias de iniciativa privativa do Prefeito. Vejamos:

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

Especificamente no que toca às competências materiais, a mesma Lei Orgânica de Congonhas assim dispõe:

Art. 89. **Compete privativamente** ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos seus auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Na espécie, verifica-se que a Proposição de iniciativa parlamentar, sob o embuço de ser “meramente autorizativa”, efetivamente **pauta e direciona** a atuação da **gestão administrativa** da cidade, dispondo sobre a criação de um **Programa de Governo** na área de assistência social.

Como consabido, **competete precipuamente ao Poder Executivo** a escolha, o planejamento e a execução das políticas públicas que, com base em prévio juízo de conveniência e oportunidade, entenda mais adequadas e eficazes para o atendimento das necessidades coletivas.

Em outras palavras, **havendo mais de uma maneira de promover e assegurar determinado direito fundamental** (e.g., o direito social à alimentação e nutrição), cabe aos órgãos responsáveis pela *administração pública*, com apoio dos respectivos corpos técnicos, a tarefa de deliberarem e decidirem pela solução que melhor atenda ao propósito, à luz das circunstâncias do caso concreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

De efeito, os **gestores públicos** detêm a necessária expertise para avaliarem todos os aspectos de ordem técnica e financeira que devem subsidiar as escolhas político-administrativas do Chefe do Poder Executivo, e então definir qual a melhor forma de **organizar e estruturar os serviços públicos** disponibilizados à população.

O objeto da Proposição de Lei, de iniciativa parlamentar, consiste na **criação de um Programa a ser executado pelo Poder Executivo**, através da Secretaria de Assistência Social. Disso decorrerá, logicamente, o acometimento de inúmeras obrigações específicas novas aos órgãos e agentes do Poder Executivo, imprescindíveis para implantação e funcionamento do Restaurante Popular, além de novas **despesas** para a estruturação e a manutenção do equipamento público, que sequer foram estimadas neste caso.

Em casos tais, a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** é firme em pronunciar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que invadem matérias adstritas à "Reserva de Administração, como se depreende dos seguintes julgados do órgão Especial da Corte:

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 68/2020 - ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO MOTORISTA E COLABORADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA** - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual.

É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, quando a matéria nela tratada - estabelecimento de medidas de proteção ao motorista e colaboradores no transporte coletivo de passageiros - **cuida-se da organização administrativa e da prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local**.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.005455-7/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, **ÓRGÃO ESPECIAL**, julgamento em 27/10/2021, publicação da súmula em **09/11/2021**)

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.495/2020 - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - DISTRIBUIÇÃO DE ÁLCOOL E MÁSCARAS CIRÚRGICAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID19 - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE TAREFAS A ÓRGÃO PÚBLICO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA** - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCORRÊNCIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

- A Lei de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, acarreta em vício formal de iniciativa e viola os artigos 66, inciso III, alínea f, e 90, inciso XIV da Constituição Estadual de Minas Gerais.
- É vedada a criação de lei sem anterior previsão orçamentária (art. 161, I, da CEMG).
- A Lei 4.495/2020, do Município de Lagoa Santa/MG, contraria dispositivos constitucionais ao dispor sobre a distribuição à população de álcool e de máscaras cirúrgicas e atribui tarefas a Secretaria Municipal.
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.475042-6/000, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, **ÓRGÃO ESPECIAL**, julgamento em 24/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021)

Nesse contexto, evidencia-se a **inconstitucionalidade formal** da Proposição de Lei nº 023/2023, por **vício de iniciativa**, na medida que se arvorou em dispor sobre tema que irá necessariamente impactar na organização e atividade de órgãos vinculados ao Poder Executivo, matéria que é da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Impende destacar, a Proposição de Lei nº 023/2023 ora analisada foi nitidamente inspirada na **Lei 4.272, de 23 de dezembro de 2020, do Município de Gravataí/RS** (documento anexo). De fato, a presente proposição praticamente reproduz, **na íntegra**, a lei daquele município gaúcho.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Gravataí, pude constatar que, num primeiro momento, fora apresentado o **Projeto de Lei nº 6/2020**, também de **iniciativa parlamentar** (como na espécie), dispondo sobre a criação de Restaurante Popular, nos mesmos termos da presente Proposição de Lei nº 023/2023.

Ocorre que, **em Gravataí/RS** o Projeto de Lei sequer foi levado a deliberação e votação em Plenário, porque recebeu **Pareceres desfavoráveis** nas Comissões daquela Casa Legislativa, diante da constatação do vício de iniciativa, exatamente como se apresenta no presente caso (documentos anexos).

Posteriormente, após avaliar a conveniência e oportunidade sobre a implantação do Restaurante Popular naquele Município, como política pública na área da assistência social, o **Poder Executivo de Gravataí/RS** decidiu elaborar e submeter ao Parlamento local um Substitutivo ao Projeto de Lei. Desta feita, sendo iniciativa exercida pelo Poder constitucionalmente competente, segundo as regras do devido processo legislativo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

finalmente o projeto foi levado a votação, aprovado e convertido na **Lei Municipal nº 4.272/2020**.

Nada impede o Poder Executivo deste Município de Congonhas de trilhar o mesmo caminho. Inobstante, o que a Ordem Jurídica embarga é a invasão de um Poder estatal sobre a competência constitucionalmente acometida a outro, sob pena de subversão da lógica da harmonia e independência.

Outro ponto merece destaque. O **Programa Restaurante Popular** tem origem no nível federal, inserido numa rede mais ampla de ações e programas do denominado “Fome Zero”, política de inclusão social estabelecida em 2003.

Nesse contexto, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome estabeleceu as diretrizes e ainda cuidou de detalhar os principais aspectos de ordem estrutural, logística e financeira necessários para a implementação dos Restaurantes Populares pelos Estados e Municípios. Essas orientações constam do **Manual Programa Restaurante Popular**, elaborado pelo Governo Federal.

No citado documento, está prevista a possibilidade do ente público estadual ou municipal interessado em implementar o Restaurante Popular, firmar **convênio com a União**, a fim de receber transferência de recursos federais para apoiar o custeio do programa. Ocorre que, dentre as condições para celebração do ajuste, consta que o **Município deve ter mais de 100.000 (cem mil) habitantes**.

É o caso do Município de **Gravataí/RS**, cuja população foi estimada em mais de **285.000 (duzentos e oitenta e cinco mil)** habitantes no ano 2021, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Por sua vez, nosso Município de **Congonhas/MG** contava em 2021 com pouco menos de **56.000 (cinquenta e seis mil) habitantes**, segundo o mesmo instituto oficial. Logo, *a priori* teria de custear o programa com recursos próprios.

Fato é que a concepção de programa de governo de tal magnitude demanda todo um processo que envolve atos típicos de planejamento e gestão, a cargo do Poder Executivo.

Sem embargo, avulta que a implantação do equipamento público indicado na Proposição Legal em espeque **não prescinde da prévia realização de estudos de viabilidade técnica e financeira**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Para tanto, é preciso prospectar e consolidar dados e indicadores socioeconômicos e, a partir deles, extrair as informações essenciais para sopesar os prós e os contras (e.g, possíveis impactos sobre restaurantes já instalados na cidade), e então **definir questões como:** o público alvo do programa, a localização ideal para o Restaurante Popular congonhense, os agentes públicos que irão atuar na execução do programa, a forma de gestão (se será diretamente por órgãos da administração pública ou mediante parceria com organizações sem fins lucrativos), como será feito o planejamento e o desenvolvimento das atividades de educação alimentar e nutricional, bem como os recursos humanos e financeiros necessários para a construção e manutenção do equipamento público.

Claramente, tais providências se situam na órbita de competência (legal e técnica) do Executivo Municipal, como já abordei no tópico anterior.

Além disso, vale destacar que a Proposição de Lei não foi instruída sequer com a **estimativa do número dos potenciais beneficiários do Programa**, fator fundamental para adequada previsão da despesa que seria criada, atendendo ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Assim, a Lei Orgânica de Congonhas é peremptória ao prever que:

Art. 121. São vedados:

(...)

X – a criação ou aumento da despesa sem indicação do recurso para atender ao correspondente encargo.

Nesse mesmo diapasão, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como **Lei de Responsabilidade Fiscal**, exige a realização de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como verificação da adequação da despesa que será acrescida em face das três leis orçamentárias. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento **de ação governamental que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em nível constitucional, também prescreve o **art. 113 do ADCT**, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cuja aplicabilidade aos Municípios já foi reiteradamente reconhecida pelo E. **Supremo Tribunal Federal**:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. IPVA. ISENÇÃO. **AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.**

1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.

2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016**, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, **a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988).** Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.**

4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a **permitir que o legislador**, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, **compreenda a extensão financeira de sua opção política.**

5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.

7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT.

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Em idêntica direção, segue a jurisprudência do **Órgão Especial** do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 4.449/2019 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - **NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE CRIA PROGRAMA DE SAÚDE VOCAL DE PROFESSOR - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - VÍCIO DE INICIATIVA** - OCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- A criação do programa municipal de saúde vocal do professor da rede municipal de ensino no Município de Três Corações influencia nas atividades desempenhadas pelas Secretarias Municipais de Educação e Saúde, implica, também, em aumento de despesas, o que traz a necessidade de previsão orçamentária, contratação ou pelo menos deslocamento de servidor com formação em fonoaudiologia, para assumir a coordenação do programa, além dos demais profissionais necessários para a sua implantação e funcionamento, o que viola a previsão do art. 66, III, "f" e do art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais. - Diante do vício de iniciativa da Lei n. 4.449/2019, promulgada pela Câmara de Vereadores do Município de Três Corações, deve ser declarada a inconstitucionalidade da referida norma.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.075528-6/000, Relator(a): Des. Maurício Soares, **ÓRGÃO ESPECIAL**, julgamento em 23/06/2022, publicação da súmula em 08/07/2022).

O fato da Proposição de Lei nº 023/2023 ter sido redigida como se veiculasse mera "autorização" dirigida ao Poder Executivo, também não lhe retira o vício de iniciativa e, consequentemente, a eiva de inconstitucionalidade.

De efeito, as **competências** de cada um dos **Poderes Estatais** são estabelecidas pelos respectivos Poderes Constituintes. Tratando-se de Município, cabe a **Lei Orgânica** predefinir as competências privativas do Poder Legislativo, as privativas do Poder Executivo e, ainda, as concorrentes.

Nesse contexto, em determinadas hipóteses a própria Lei Maior do ente público exige prévia autorização legislativa, para a prática de alguns atos pelo Poder Executivo. Em casos tais, consentâneo falar em autêntica "lei autorizativa" (embora o melhor termo seria "autorização legislativa").



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Noutra banda, não há qualquer respaldo no Ordenamento Jurídico para um Poder Estatal, **atuando fora de seu âmbito de competência e iniciativa**, "autoriza" o outro Poder Estatal a realizar aquilo que já constitui sua prerrogativa, nos termos da Constituição da República, do Estado ou Lei Orgânica Municipal. É exatamente o que se pretende com a presente **Proposição de Lei nº 023/2023**.

Sobre a inconstitucionalidade de tais "leis autorizativas", valho-me do didático escólio doutrinário de **Sérgio Resende de Barros**:

"Insistente na prática legislativa brasileira, a **"LEI" AUTORIZATIVA constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas**. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. **Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder**. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: *"Fica o Poder Executivo autorizado a..."*. O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. **Elas constituem um vício patente**. (...)

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes **a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais**. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. **Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte** no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, **se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional**, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. **A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Em que pese a evidente inconstitucionalidade, *prima facie* até se poderia cogitar ser inócua ou meramente desnecessária a Proposição de Lei, na medida em que encerraria simples e quase desprestigiada "autorização" para o Poder Executivo fazer algo que a Ordem Constitucional já o autoriza a fazer. Porém, essa impressão não está correta.

A rigor, uma Proposição de Lei constitui **ato normativo emanado do Poder Legislativo**, que corporifica a vontade popular, manifestada através dos nobres Edis, os legítimos representantes do povo, democraticamente eleitos.

Portanto, não tem cabimento considerar que uma **lei aprovada** no Parlamento possa ser encarada pelo Administrador Público como *reles* sugestão, passível de ser acatada ou totalmente ignorada, ao alvedrio do Poder Executivo. Jamais se poderia admitir tamanho menoscabo contra a "Casa do Povo".

Ao revés, toda lei possui força cogente em face dos destinatários, como elucidou o então Ministro Marco Aurélio Mello, no julgamento da **ADI 2367** pela **Suprema Corte**. Vejamos um trecho do voto proferido pelo Relator:

"Dir-se-á, como fez o ministro Moreira Alves, ser inócua a lei no que encerra simples autorização ao Poder Executivo. MAS existe outro ponto que precisa ser examinado. Diz respeito à premissa segundo a qual ato normativo tem certa utilidade, não se tratando de algo simplesmente formal. Lei editada deve ser observada especialmente pelo Estado, não podendo ser, por este, simplesmente desconhecida. Assentado esse modo de ver a legislação, é impróprio concluir pela inutilidade da ação direta de inconstitucionalidade. Enquanto em vigor o diploma, o Poder Executivo mostra-se, até certo ponto, em mora, no que deixa de atuar conforme deliberação autorizadora, embora da assembleia. (...)

Volto à verve do Relator, a quem sucedi, no que, inclusive, antes de ocupar cadeira neste Tribunal, integrou o Senado da República:

Não é tolerável, com efeito, que, como está prestes a ocorrer neste caso, o Governador do Estado, à mercê das veleidades legislativas, permaneca durante tempo imprevisível com uma lei inconstitucional a tiracolo, ou, o que seria ainda pior, que seja compelido a transmiti-la a seu sucessor, com as consequências de ordem política daí derivadas.

A lei estadual, na verdade, seria inócua, se não fosse também **INCONSTITUCIONAL**. A razão é singela: não cabia ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a realizar aquilo para o que não detém competência constitucional".

Em arremate, novamente trago à baila os ensinamentos do mestre **Sérgio Resende de Barros**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

O disparate cresce quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder-dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, o agente incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo.

(...)

Realmente disparatadas são tais "leis". Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado, nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. Cumpre ao Judiciário, se requerida a sua manifestação, proscrever essa inconstitucionalidade flagrante, a dita "lei autorizativa".

Em suma, as "leis" autorizativas são inconstitucionais:

- a. por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- b. por **usurparem a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- c. por **ferirem o princípio constitucional da separação de poderes**, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira`.

Deflui que a aparentemente inócua "autorização", na prática deve ser encarada como eufemismo que escamoteia verdadeira determinação.

De toda sorte, sempre que o **Parlamento** edita leis sob o pretexto de **pautar as escolhas do Poder Executivo**, substituindo o administrador público em sua função precípua e invadindo a denominada "Reserva de Administração", há que reconhecer o vício de iniciativa que torna a lei inconstitucional.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA - **LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INICIATIVA PARLAMENTAR - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

São inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que autorizam o Executivo a executar atos que já são de sua competência constitucional e de iniciativa privativa desse Poder, como o regime jurídico e remuneração dos servidores municipais.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.578839-1/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, **ÓRGÃO ESPECIAL**, julgamento em 25/08/2022, publicação da súmula em **30/08/2022**)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE AUTORIZA** A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA REDE PÚBLICA - REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL - **MATÉRIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

RESERVADA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

A Lei Municipal ao dispor sobre concessão de gratificação de incentivo aos professores de educação física da rede pública conflita com dispositivos da Carta Estadual, que reservam ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos sobre remuneração de servidores e gestão de recursos, criando aumento de despesas, sem indicação da fonte de custeio. **Ao invadir competência do Poder Executivo, acabou também por ofender o princípio constitucional da separação dos poderes** (art. 173, §1º).

O fato de ser uma LEI AUTORIZATIVA não afasta a sua inconstitucionalidade.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.103071-8/000, Relator(a): Des. Paulo César Dias, **ÓRGÃO ESPECIAL**, julgamento em 25/05/2016, publicação da súmula em **10/06/2016**)

Outrossim, cediço que **sanção do Prefeito** a Proposição de Lei de iniciativa parlamentar não é capaz de suprir o vício de iniciativa da norma, na esteira da jurisprudência pacífica do Excelso **Supremo Tribunal Federal**. Nesse sentido:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA.** PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL.

1.. Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo.

O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. (...)

(**ADI 6337**, Relator(a): ROSA WEBER, **Tribunal Pleno**, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC **22-10-2020**)

Ex positis, embora materialmente constitucional e nobilíssima a intenção do ínclito Edil autor da Proposição de Lei nº 023/2023, tenho que o ato incorreu em vício de iniciativa, do que resulta sua inconstitucionalidade formal por:

- Violação ao princípio da “Reserva de Administração”, invadindo matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

- Criação de programa sem indicação específica da fonte de custeio e da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente **veto total** à **Proposição Legislativa nº 023/2023**, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

CLAUDIO
ANTONIO
DE
SOUZA:31
475698615

Assinado de forma digital
por CLAUDIO ANTONIO
DE
SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO
ANTONIO DE
SOUZA:31475698615,
c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=AC SOLUTI Multipla
v5
Dados: 2023.04.03
16:19:50 -03'00'

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



29/12/20

LEI Nº 4272, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Dispõe sobre a criação do
Restaurante Popular e dá outras
providências.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ.

FAÇO SABER, em cumprimento ao Artigo 51, §7º da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Restaurante Popular, destinado a propiciar à população em situação de vulnerabilidade social, refeição diária a preço módico e com qualidade, que obedecerá as disposições desta Lei e será administrado pela Secretaria Municipal da Família, Cidadania e Assistência Social – SMFCAS.

Art. 2º O valor, a quantidade, o horário e o cadastramento dos beneficiários, bem como os demais critérios, serão objeto de regulamentação por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 3º Compete ao Programa Restaurante Popular:

I- Fornecer refeições prontas e saudáveis, sem qualquer obtenção de lucro;

II - Oferecer aos usuários serviços e informações relevantes quanto à segurança alimentar e nutricional;

III - Elevar a qualidade da alimentação fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes na mesma refeição;



30/04

IV - Promover ações de educação alimentar, voltadas à segurança nutricional, promovendo a cultura gastronômica, o combate ao desperdício e a promoção à saúde;

V - Gerar novas práticas e hábitos alimentares saudáveis, incentivando a utilização de alimentos regionais;

VI - Promover o fortalecimento da cidadania por meio da oferta de refeições em ambientes limpos, confortáveis, favorecendo a dignidade e a convivência entre os usuários;

VII- Estimular o tratamento biológico dos resíduos orgânicos e a criação de hortas.

Art. 4º A equipe de profissionais necessária para o funcionamento do Restaurante Popular será composta através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Para efeito de funcionamento do Restaurante Popular, o Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades não governamentais, bem como terceirizar o serviço, se entender necessário.

Art. 6º Constituirão recursos para a execução desta Lei:

I - As dotações orçamentárias próprias;

II - As doações, subvenções, contribuições, e participações do Município em convênios e contratos relacionados com a execução das políticas públicas de assistência social;

III - Os recursos arrecadados e o resultado da aplicação financeira do Restaurante Popular.

IV - Repasse ao Fundo Municipal de Assistência Social a critério do Prefeito Municipal;



31/12/20

V - Repasse de recursos obtidos a partir da celebração de convênios com empresas privadas;

VI. Recursos da contribuição direta dos beneficiários;

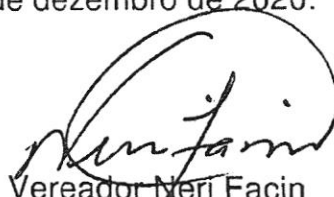
VII. Outros recursos eventuais.

Art. 7º Os valores cobrados pelo Restaurante Popular serão depositados em conta específica e para isso fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial adicional.

Art. 8º Para atender as despesas decorrentes na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito especial.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, em Gravataí, 23 de dezembro de 2020.


Vereador Neri Facin
Presidente da Câmara de Vereadores

Registre-se e publique-se.


Vereador Ailton Leal
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800 FAX: (51) 3484-8840

39/67

Parecer

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 6/2020 de 27/02/2020

Dispõe sobre a criação do Restaurante Popular e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI Nº 6/2020, de autoria do Vereador Jô da Farmácia, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

PARECER

Conheceu a proposição. Relatou. Examinou. Opinou pela rejeição.

A Comissão de Justiça e Redação, com fundamento no artigo 45 do Regimento Interno, conheceu o Projeto de Lei, tendo em vista a pertinência da matéria e a regularidade dos requisitos formais.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jô da Farmácia que “dispõe sobre a criação do Restaurante Popular e dá outras providências.”

II – Exame

Como fica claro no dispositivo é objeto da lei proposta a criação de um programa a ser desenvolvido pelo Executivo, através da Secretaria ali mencionada.

Apesar de meritório, o Projeto tem como objetivo a instituição de um “Programa” que deverá ser implementado pela Administração, como fica claro em seu conteúdo normativo. É natural que seja assim, pois é do Poder Executivo a função de gestão ampla, como prevê o artigo 84, inciso II, da Constituição Federal em norma que pelo princípio da verticalidade dos princípios constitucionais vincula os demais entes da Federação. Portanto, a responsabilidade pela implantação do Programa a ser criado ficará a cargo do Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800 FAX: (51) 3484-8840

33/10

Assim, por ser de origem parlamentar e interferir na administração de órgãos da estrutura administrativa do Executivo a proposição, consequentemente, não observa a regra sobre iniciativa prevista no artigo 60, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado, que estabelece:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A iniciativa legislativa do Projeto de Lei, portanto, agride o princípio da independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei 6/2020, pois é de iniciativa do Legislativo e trata de matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o faz, como demonstrado, formalmente inconstitucional.

III – Opinião Conclusiva

Desfavorável, não devendo ser apresentado em plenário.

Sala das Comissões, 19 de março de 2020.

ALEX TAVARES
Presidente

EVANDRO SOARES
Relator

ROSANE BORDIGNON
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800 FAX: (51) 3484-8840

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Parecer

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 6/2020 de 27/02/2020

Dispõe sobre a criação do Restaurante Popular e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI Nº 6/2020, de autoria do Vereador Jô da Farmácia, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

PARECER

Conheceu a proposição. Relatou. Examinou. Opinou pela rejeição.

A Comissão de Justiça e Redação, com fundamento no artigo 45 do Regimento Interno, conheceu o Projeto de Lei, tendo em vista a pertinência da matéria e a regularidade dos requisitos formais.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jô da Farmácia que “dispõe sobre a criação do Restaurante Popular e dá outras providências.”

II – Exame

Como fica claro no dispositivo é objeto da lei proposta a criação de um programa a ser desenvolvido pelo Executivo, através da Secretaria ali mencionada.

Apesar de meritório, o Projeto tem como objetivo a instituição de um “Programa” que deverá ser implementado pela Administração, como fica claro em seu conteúdo normativo. É natural que seja assim, pois é do Poder Executivo a função de gestão ampla, como prevê o artigo 84, inciso II, da Constituição Federal em norma que pelo princípio da verticalidade dos princípios constitucionais vincula os demais entes da Federação. Portanto, a responsabilidade pela implantação do Programa a ser criado ficará a cargo do Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800 FAX: (51) 3484-8840

35/2020

Parecer

A proposição legislativa, proposta pelo Vereador Jô da Farmácia, objetiva incentivar formalmente o Poder Executivo Municipal a implantar em nossa Cidade a unidade que promoverá alimentação e nutrição, denominada Restaurante Popular.

Entretanto, o projeto dispõe sobre matéria de natureza administrativa, a qual compete privativamente ao Sr. Prefeito Municipal.

Dessa forma, muito embora a matéria seja de interesse à coletividade, essa Comissão opina pela inaptidão para ser discutido e votado.

É o parecer, **desfavorável**.

Sala de reuniões, 15 de maio de 2020.

Vereador Clebes Mendes (PMDB)

Presidente da Comissão

Vereador Fábio Ávila (REP)

Vereador Rosane Bordignon (PDT)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800 FAX: (51) 3484-8840

26/05/20

MANIFESTO DO DOCUMENTO

Parecer

Protocolo Nº: 2569

Documento Nº: 2/2020

Protocolo Data: 19/05/2020

Processo Nº: SN



Gerado por Clebes Mendes na repartição Comissão e Urbanismo, Habitação, Obras e Serviços Públicos dia 15/05/2020 às 17:48

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

RVFN9-6DH4J-REP9C-V4HZG-JM83I

Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.cmgravatai.rs.gov.br/validador-assinatura>

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.



Nome Clebes Mendes
Data 15/05/2020 17:51



Nome Fábio Ávila
Data 19/05/2020 13:44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800 FAX: (51) 3484-8840

37
15/5

Parecer

A proposição legislativa, proposta pelo Vereador Jô da Farmácia, objetiva incentivar formalmente o Poder Executivo Municipal a implantar em nossa Cidade a unidade que promoverá alimentação e nutrição, denominada Restaurante Popular.

Entretanto, o projeto dispõe sobre matéria de natureza administrativa, a qual compete privativamente ao Sr. Prefeito Municipal.

Dessa forma, muito embora a matéria seja de interesse à coletividade, essa Comissão opina pela inaptidão para ser discutido e votado.

É o parecer, **desfavorável**.

Sala de reuniões, 15 de maio de 2020.

Vereador Clebes Mendes (PMDB)

Presidente da Comissão

Vereador Fábio Ávila (REP)

Vereador Rosane Bordignon (PDT)